



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 67.426

PROJETO DE LEI Nº. 11.321

Autoria: **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

Ementa: Altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Alela, para prever a divulgação de informações.

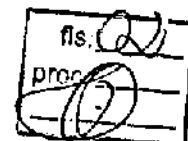
Arquive-se

Willian
Diretoria Legislativa

17/07 2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.321

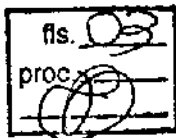
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 28/06/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer C.J. nº. 191		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--	--	--



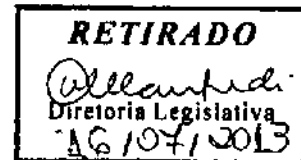
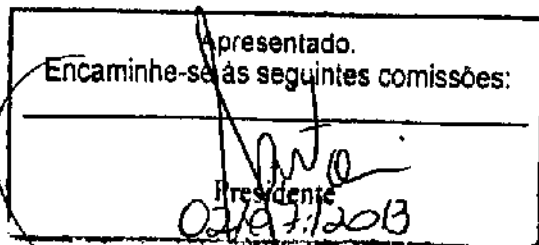
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 2.825/2013



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 28/06/2013 10:41 000067426



PROJETO DE LEI Nº. 11.321
(Paulo Eduardo Silva Malerba)

Altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 6.874, de 26 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º. (...)

§ __. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes publicará mensalmente na Imprensa Oficial e na página da Prefeitura na internet as seguintes informações quanto ao Programa Bolsa-Atleta:

I – relação dos pedidos de concessão do benefício, contendo: nome do atleta, data nascimento, atividade esportiva, entidade local com a qual mantém vínculo, instituição de ensino na qual está vinculado e técnico responsável;

II – parecer das Comissões Especiais do Programa quanto à indicação ao benefício;

III – relação dos atletas beneficiados contendo: nome, data nascimento, atividade esportiva na qual representa o Município, entidade local com a qual mantém vínculo, instituição de ensino à qual está vinculado, data de início da concessão, valor da concessão, técnico responsável.

§ __. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes publicará anualmente na Imprensa Oficial e na página da Prefeitura na internet o valor investido no Programa e o orçamento previsto para o ano seguinte." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/06/2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



(PL n.º 11.321 - fls. 2)

Justificativa

Em 2007, o Município de Jundiaí instituiu o Programa Bolsa-Atleta, mediante a Lei 6.874, com o objetivo de incentivar a prática do esporte de rendimento em modalidades oficiais, mediante concessão de benefício a atleta maior de 17 anos, em plena atividade esportiva, vinculado a entidade local de prática esportiva e que esteja matriculado em instituição de ensino superior.

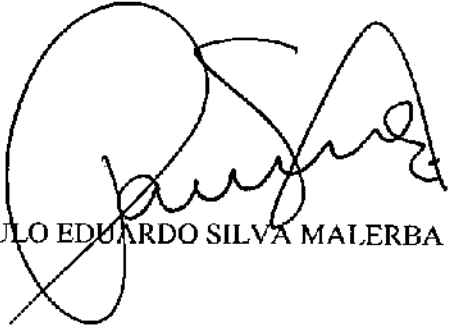
Ao valorizar os atletas e profissionais na área esportiva, a referida lei contribui para o estímulo e desenvolvimento do esporte e da educação superior em nossa cidade.

Um aspecto que precisa ser aprimorado na lei refere-se à publicidade do programa junto à sociedade. Em seu art. 9º, a lei prescreve a publicação anual de relatório contendo o nome dos atletas contemplados, bem como os resultados obtidos para o desporto do Município.

Consideramos que, apesar de a lei buscar instituir critérios objetivos para a concessão do benefício, devido à subjetividade na própria atividade esportiva, alguns dos parâmetros estão sujeitos à avaliação pessoal, seja do técnico ou coordenador da modalidade, seja ainda do próprio Secretário Adjunto de Esportes, que compõem a Comissão Especial do Programa Bolsa-Atleta.

Com vistas a proporcionar a transparência quanto aos interessados e participantes do Programa, propomos este dispositivo de publicação mensal dos dados públicos já existentes no domínio da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Além de possibilitar maior controle social dos benefícios e investimentos do Município, a publicação destes dados proporcionarão maior visibilidade a este importante Programa de nossa cidade.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



fls. 05	fls. 28
proc. 05	proc. 49.34
	Cris

LEI N.º 6.874, DE 26 DE JULHO DE 2007

Institui o Programa Bolsa-Atleta, de auxílio financeiro a atletas nas condições que especifica; e revoga a Lei 5.213/98, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

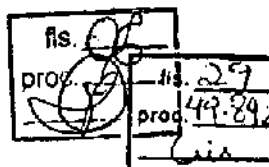
Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, destinado aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades oficiais, representando o Município de Jundiaí nos Jogos Regionais, Jogos Abertos, Jogos da Juventude e outras competições organizadas pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, e que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. O Programa Bolsa-Atleta garantirá ao atleta beneficiado valor mensal correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para auxílio no pagamento de mensalidade de curso de nível superior, podendo esse valor ser reajustado, decorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, tendo como limite máximo o índice do INPC/IBGE.

Art. 2º - A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e o Município.

Art. 3º - Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – possuir idade mínima de 17 (dezessete) anos;
- II – estar vinculado à alguma entidade local de prática desportiva;
- III – estar em plena atividade esportiva, representando o Município de Jundiaí, sempre que for convocado;



IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino superior, comprovando sua frequência mensal às aulas.

Parágrafo único. O pedido do benefício será indeferido na falta de qualquer dos requisitos.

Art. 4º - Os atletas, para fazerem jus ao benefício, deverão ser indicados pelas Comissões Especiais do Programa Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. As Comissões Especiais do Programa Bolsa-Atleta serão constituídas pelo Secretário Adjunto de Esportes, pelo Diretor de Programação Esportiva e pelo técnico da modalidade esportiva a que se vincula o atleta.

Art. 5º - As Bolsas-Atleta serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, consistindo em 12 (doze) parcelas mensais, podendo ou não ser renovada, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados deverão prestar contas dos recursos financeiros recebidos na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 6º - A continuidade do pagamento do benefício dependerá da comprovação:

I – de que o beneficiário encontra-se vinculado, como atleta, à agremiação esportiva local;

II – da capacitação para o exercício da modalidade esportiva;

III – da frequência mensal mínima às aulas na respectiva instituição de ensino superior.



fls. 02	fls. 30
proc. 49.842	proc. 49.842
	Cia

§ 1º. Em caso de extinção da agremiação esportiva local, a bolsa será mantida até o término do respectivo ano letivo, desde que o atleta não participe de competições representando outro Município.

§ 2º. Em caso de desligamento da equipe ou associação que represente o Município, o atleta perderá imediatamente o direito ao recebimento do valor referente ao benefício.

Art. 7º - As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta da dotação 13.01.12.846.0052.2131.3.3.90.00.00.

Art. 8º - A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa Bolsa-Atleta compete à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes criará mecanismos de controle para a fiscalização da concessão do benefício, disponibilizando relatório anual contendo o nome dos atletas contemplados, bem como os resultados obtidos para o desporto do Município.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

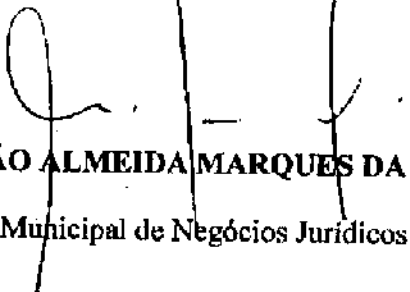
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.213, de 28 de dezembro de 1.998.



ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



28 DE SETEMBRO DE 2007

EDIÇÃO Nº 3111

DECRETO Nº 20.908, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta da Lei nº 6.874, de 26 de julho de 2007 e do Processo Administrativo nº 12.130-6/06—

DECRETA:

Art. 1º - A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 6.874, de 26 de julho de 2007, será implementada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes que disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

Art. 2º - São beneficiários da Bolsa-Atleta os atletas que atendam aos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 6.874, de 26 de julho de 2007.

Art. 3º - Os atletas deverão ser indicados pelas Comissões Especiais do Programa Bolsa-Atleta.

Art. 4º - A concessão da Bolsa-Atleta, destinada a auxiliar o atleta no pagamento de mensalidade de curso de ensino superior, deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia de documento de identidade, do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, 01 (uma) foto 3 x 4 e cópia do comprovante de residência;

II – declaração do atleta ou de seu responsável, se menor de dezoito anos, de que:

- a) não possui qualquer patrocínio, entendido como tal a percepção de valor pecuniário, eventual ou permanente, resultante de contrapartida em propaganda; e
- b) não recebe remuneração a qualquer título;

III – declaração da entidade de prática desportiva, atestando que o atleta:

- a) está vinculado a ela e se encontra em plena atividade esportiva;
 - b) tomou parte em competição esportiva de âmbito local, estadual ou nacional, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício;
 - c) participa regularmente de treinamento para futuras competições locais, estaduais ou nacionais;
- IV – declaração da entidade local ou regional de administração do desporto da respectiva modalidade, atestando que o atleta:

- a) encontra-se regularmente inscrito junto a ela;
- b) mantém vínculo com entidade de prática regularmente filiada;
- c) tomou parte em competição esportiva de âmbito local, estadual ou nacional, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício;
- d) participa regularmente de treinamentos para futuras competições locais, estaduais ou nacionais;

V – declaração da instituição de ensino atestando que o atleta:

- a) está regularmente matriculado, com indicação do respectivo curso e nível de estudo;
- b) encontra-se em plena atividade esportiva;

Parágrafo único – Se não forem preenchidos todos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o candidato será notificado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes para, no prazo de trinta dias, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º - Deferido o pedido, o atleta terá o prazo de trinta dias a contar da notificação para assinatura do termo de adesão junto ao agente operador credenciado, sob pena de perda de direito ao benefício, podendo o prazo ser dilatado por igual período pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, desde que comprovada a justa causa por meio de atestado emitido pela entidade local ou regional de administração do desporto respectivo ou Instituição de ensino.

Parágrafo único – O termo de adesão terá suas cláusulas e condições padronizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e será firmado diretamente com o atleta, ou por meio do agente operador.

Art. 6º - A bolsa será paga ao beneficiário a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de adesão pelo beneficiário ou a seu responsável legal, no caso de menor de dezoito anos, na forma do art. 5º.



Parágrafo único – O benefício será cancelado quando o atleta deixar de satisfazer quaisquer dos requisitos exigidos para sua concessão, diante de condenação por uso de doping ou comprovada utilização de documento ou declaração falsa para obtenção do benefício.

Art. 7º - A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, e, findo o prazo, o atleta será reavaliado, podendo ser renovada ou não, conforme o seu desempenho.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, a Bolsa-Atleta poderá ser inferior ao prazo previsto no *caput* do artigo, e deverá ter como termo final o término do ano letivo, ou seja, 31 de dezembro.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes manterá em seu endereço eletrônico relação atualizada dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta, informando, no mínimo, o nome, a modalidade esportiva, assim como seu rendimento nas competições esportivas.

Art. 9º - Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, mediante requerimento, o qual deverá estar instruído com os elementos comprobatórios ou com os indícios que motivem a impugnação.

§ 1º - Formalizada a impugnação, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade do atleta, aplicandose, no que couber, o disposto na lei municipal regente, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Acolhida a impugnação, será cancelada a Bolsa-Atleta, com ressarcimento à Administração dos valores recebidos pelo atleta beneficiado, devidamente corrigidos, no prazo de sessenta dias a partir da data da notificação do devedor.

Art. 10 - O atleta bolsista deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Esportes prestação de contas até trinta dias após o recebimento da última parcela.

§ 1º - A prestação de contas deverá conter:

I – declaração própria, ou do responsável se menor de dezoito anos, de que os recursos recebidos a título de Bolsa-Atleta foram utilizados para custear as despesas do atleta beneficiado com a manutenção do ensino, instruída com os respectivos comprovantes;

II – declaração da respectiva entidade desportiva ou instituição de ensino, atestando estar o atleta beneficiado em plena atividade esportiva; e

III – declaração do estabelecimento de ensino atestando a matrícula do atleta beneficiado e regular aproveitamento escolar, bem como o comprovante da frequência escolar.

§ 2º - Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo estabelecido ou se apresentada, não seja aprovada, o benefício não será renovado até que seja regularizada a pendência.

Art. 11 – A não-aprovação da prestação de contas obrigará o atleta ou seu responsável a restituir os valores recebidos indevidamente, na forma do § 2º do art. 7º deste Decreto.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO GALEGO
Secretário Municipal de Educação e Esportes

ALAÉRCIO BORELLI
Secretário Adjunto de Esportes

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro dois mil e sete.

AMAURO GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 191**

PROJETO DE LEI Nº 11.321

PROCESSO Nº 67.426

De autoria do Vereador PAULO EDUARDO SILVA MALERBA, o projeto de lei altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com documentos de fls. 05/09.

É a síntese do necessário.

PARECER.

PREAMBULARMENTE.

O caso dos autos, em nosso visto, não se trata de edição de norma visando conferir publicidade da atuação do Poder Executivo. Noutro falar, o projeto não se limita a exigir a publicidade de atos (concretizados) da Administração Municipal, algo que vem contando com parecer favorável desta CJ (pareceres nº 149 e 150).

O presente projeto de lei, em nosso visto, vai além dos limites de legalidade, lato sensu, ao estabelecer a forma como se dará este controle (estabelece os dados e a sistemática da publicidade a Secretaria Municipal de Educação).

Posto isso, alertamos que o caso é distinto e, portanto, merece outro entendimento da CJ, com todo respeito e acatamento a posicionamentos contrários.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.



O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta ". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.
(juntamos cópia)

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (sic).

Na mesma toada, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, do Município de Ubatuba, que tratava do tema:

0283823-05.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Enio Zuliani

Comarca: São Paulo

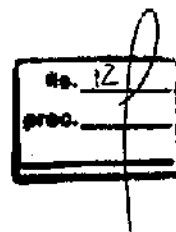
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/05/2012

Data de registro: 21/05/2012

Outros números: 02838230520118260000

(juntamos cópia)



DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Inerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

Recbi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 11/06/13	

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

É o parecer.

Jundiaí, 28 de junho de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0406498-04.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE VERA CRUZ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

JOSÉ SANTANA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

no.	14
proc.	

204

1

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0406498-04.2010.8.26.0000
(990.10.406498-8)

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Objeto: Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010

Voto nº 22.984

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade requerida pela Sra. Prefeita do Município de Vera Cruz para impugnar a validade jurídico-constitucional da Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, que institui "programa bolsa-atleta". Assevera a requerente que referida lei, de iniciativa da edilidade, não obstante vetada pela Chefe do Executivo, foi promulgada pela edilidade, após rejeição do veto. No entanto, sustenta, referida lei é inconstitucional porque institui programa que importa em despesa sem a previsão orçamentária respectiva, o que viola o art. 25 da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0406498-04.2010.8.26.0000 (990.10.406498-8) - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

fls.	15
proc.	

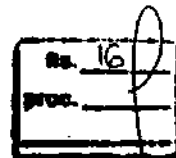
2

Carta Paulista. Além disso, prossegue, padece de vício de origem, porque é da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versam sobre concessão de auxílios (art. 42, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal), como é o caso. Por conseguinte, conclui, que a lei questionada desafia o princípio da separação dos poderes estabelecida no art. 5º da Constituição Paulista, de observância obrigatória pelos municípios nos termos do art. 144 daquela Constituição.

Deferida a liminar suspensiva requerida (fls. 62 vº), a Procuradoria Geral do Estado, citada, declinou da defesa da lei municipal (fls. 103/105) e o Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou as informações de fls. 68/69, limitadas ao processo legislativo que pautou a aprovação de referida lei. A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 107/113).

É o relatório.

Dispõe a Lei n. nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do
Município de Vera Cruz:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, destinado aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades oficiais, representando o Município de Vera Cruz em Jogos Regionais, Jogos Abertos, Jogos da Juventude e outras competições organizadas pelo Município através da respectiva Secretaria e que estejam devidamente cadastrados.

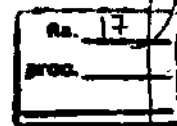
§ 1º. O Programa Bolsa-Atleta garantirá ao atleta beneficiado valor mensal correspondente até 60% do valor do curso superior para auxílio no pagamento da mensalidade, podendo esse valor ser reajustado, decorrido 12 (doze) meses da vigência desta Lei, tendo como limite máximo o índice INPC/IBGE.

§ 2º. O beneficiário de bolsa escolar parcial também faz jus ao benefício.

Art. 2º - A concessão de Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e o Município.

Art. 3º - Para pleitear a concessão de Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir idade mínima de 17 (dezessete) anos;*
- II - estar vinculado à alguma entidade local de prática desportiva;*
- III - estar em plena atividade esportiva, representado o Município de Vera Cruz, sempre que for convocado;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

4

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão de Bolsa-Atleta;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino superior, comprovando sua frequência mensal às aulas.

Parágrafo único. O pedido de benefício será indeferido na falta de qualquer dos requisitos.

Art. 4º - Os atletas, para fazerem jus ao benefício, deverão ser indicados pelas Comissões Especiais do Programa Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes e as Comissões Especiais do Programa Bolsa-Atleta serão constituídas pelo Secretário de Esportes, pelo Diretor de Programação Esportiva e pelo técnico da modalidade esportiva a que se vincula o atleta.

Art. 5º - As Bolsas-Atleta serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, consistindo em 12 (doze) parcelas mensais, podendo ou não se renovar, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.



no. 18
pro. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

5

Parágrafo único. Os atletas beneficiados deverão prestar contas dos recursos financeiros recebidos na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 6º - A continuidade do pagamento do benefício dependerá da comprovação:

I - de que o beneficiário encontra-se vinculado, como atleta, à agremiação esportiva local;

II - da capacitação para o exercício da modalidade esportiva;

III - da frequência mensal mínima às aulas na respectiva instituição de ensino superior.

§ 1º. Em caso de extinção da agremiação esportiva local, a bolsa será mantida até o término do respectivo ano letivo, desde que o atleta não participe de competições representado outro Município.

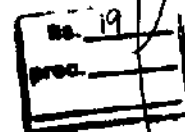
§ 2º. Em caso de desligamento da equipe ou associação que represente o Município, o atleta perderá imediatamente o direito ao recebimento do valor referente ao benefício.

Art. 7º - As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta de dotação própria.

Art. 8º - A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa Bolsa-Atleta compete à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



6

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes criará mecanismos de controle para fiscalização da concessão do benefício, disponibilizando relatório anual contendo os nomes dos atletas contemplados, bem como os resultados obtidos para o desporto o Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

De acordo com o art. 42 da Lei Orgânica do Município de Andradina (fls. 43 vº), é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para propor leis que versam sobre “*criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica*” (inc. I); “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública*” (inc. III) e “*matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções*” (inc. IV).

Essa norma está em consonância com a do art. 47, da Constituição do Estado, segundo o qual, dentre outras atribuições compete ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração (inc. II) e os demais atos de administração (inc. XIV), nestes incluídos aqueles relacionados com a efetivação de despesas públicas, por isso, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

da. 20
proa.

7

admitindo, conforme normatiza o art. 25, da mesma Constituição, "*nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*", exceção feita a "*créditos extraordinários*".

Tais princípios, não obstante a autonomia administrativa e financeira conferida aos entes municipais pela Constituição da República, são de observância obrigatória pelos municípios, de acordo com a norma do art. 144 da Carta Paulista.

No caso, a Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, de iniciativa de vereador e que, não obstante vetada pelo Prefeito, foi promulgada pela Câmara Municipal, institui política pública consistente na concessão de "bolsa" para subvenção das mensalidades de cursos superiores freqüentados pelos beneficiários; bem como cria a Secretaria Municipal de Esportes e as Comissões Especiais do Programa, relegando as despesas decorrentes às custas de "dotação própria".

A toda evidência, referida lei cria e impõe obrigações e despesas para a Administração, usurpando, portanto, a competência material do Chefe do Executivo para propor lei da espécie, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ass. 21
Proc.

8

que foi editada por iniciativa da edilidade. Ademais, não se desincumbe de indicar a dotação orçamentária destinada para o custeio do Programa. Por fim, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

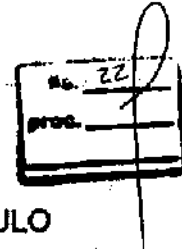
"Por intermédio da lei em análise, a Câmara criou um programa de incentivo à prática desportiva, mediante pagamento de bolsa, em dinheiro, onerando, desta forma, a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Da mesma forma, a Lei, além de gerar para a Administração a obrigação de criar mecanismos de controle de concessão do benefício, o que já retrata certa ingerência, traz também maiores despesas e necessidade de alocação de pessoal para atendimento de tal demanda, o que importa em invasão da seara administrativa" (fls. 111).

Dai porque, em tais termos, por ofensa aos arts. 5º, 25, 47, incs. II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.760, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



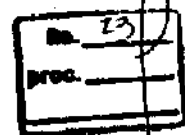
9

16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, com efeito "ex tunc" e a devida comunicação.


JOSÉ SANTANA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



99
2

23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0283823-05.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

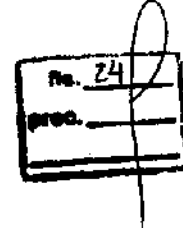
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 2 de maio de 2012.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 23003

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0283823-05.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Ação direta de Inconstitucionalidade – Leis municipais criando projetos de: (I) reforço educacional a alunos com dificuldade de aprendizado; (II) acesso de estudantes ao patrimônio cultural e áreas de preservação ambiental; (III) concessão de bolsa a atletas amadores; e, (IV) utilização de lixo reciclável – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de quatro Leis Municipais:

I-) Lei nº 3.401/2011 (projeto do vereador RICARDO CORTES), que institui o "Projeto Ajuda Jovem", de auxílio educacional a estudantes com dificuldades de aprendizado, a ser prestado por universitários voluntários.

II-) Lei nº 3.406/2011 (projeto do vereador ROGÉRIO FREDIANI), que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa "Aprender a Cuidar do que é Nosso", possibilitando o acesso de alunos da rede municipal de ensino ao acervo cultural, artístico e turístico, em áreas de preservação ambiental.

III-) Lei nº 3.410/2011 (projeto do vereador ROGÉRIO FREDIANI), que institui o "Programa Bolsa Atleta", para realizar projetos esportivos visando valorizar e beneficiar atletas amadores do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25
proc.

IV-) Lei nº 3.412/2011 (projeto do vereador MAURO BARROS), que cria o "Programa Lixo Zero, Arquitetura Sustentável, Energia Renovável", com fim de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente.

A ação foi ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, ao fundamento de que as matérias em questão são de competência privativa do Poder Executivo, já que se referem a programas que devem ser gerenciados pela Administração Pública e que acarretam criação de despesas. Invoca violação à separação de Poderes e aos arts. 25 e 176, da Constituição Estadual.

Informações do Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba às fls. 64/67 e parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 73/88.

É o relatório.

A questão colocada merece reflexão, porque não se pode esvaziar a atividade do Legislativo adotando interpretação demasiadamente abrangente a respeito da reserva de iniciativa do Executivo. Ademais, impossível ignorar que a finalidade das quatro leis é louvável, principalmente porque demonstra preocupação com o adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes e atenta à importância da educação, saúde, patrimônio histórico e cultural e preservação ambiental, estando em consonância com as diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual e também do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não bastasse, é preciso reconhecer que o teor dos atos normativos impugnados serve de incentivo para que governos futuros adotem medidas aptas à melhoria do ensino, desenvolvimento dos jovens e respeito ao patrimônio cultural e ecológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Todavia, as leis em questão padecem de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa parlamentar e acabam se imiscuindo nas atividades da Administração, atentando contra o princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CF e art. 5º, da CE) e criando atribuições e despesas aos órgãos do Executivo sem a correspondente dotação orçamentária (art. 25, da CE: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"* e art. 176, da CE: *"São vedados: I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual"*).

A primeira das Leis, que institui o "Projeto Ajuda Jovem", ainda que estabeleça que as aulas de reforços aos alunos serão prestadas por universitários voluntários, não deixa de exigir o trabalho da Secretaria Municipal da Educação para organização dos trabalhos e instrução dos universitários, inclusive sobre noções de didática. Ademais, estabelece que a Prefeitura deverá conceder aos jovens voluntários gratuidade integral para o acesso em qualquer evento que os órgãos municipais organizem, o que também atinge as finanças da Administração.

A segunda Lei, que trata do Programa "Aprender a Cuidar do que é Nosso", ao incentivar o acesso de alunos a acervo cultural, artístico, turístico e ambiental da cidade, acaba impondo que o Executivo busque patrocínio e parcerias para promover atividades sobre tais temas e ainda que exige que a Lei seja regulamentada em 180 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A terceira Lei, que cria o Programa "Bolsa Atleta", estabelece que o Executivo concederá aos atletas amadores incentivos em dinheiro entre 50% a 100% do salário mínimo, mensalmente ou eventualmente, podendo perdurar por toda a preparação do esportista. Fica claro que impõe o custeio à Administração, sem indicar os recursos disponíveis, chegando a exigir que tais bolsas sejam concedidas, administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Conselho Municipal do Desporto e Lazer e Secretaria Municipal de Finanças. Por fim, também estabelece que o Executivo regulamentará a Lei em 180 dias.

A quarta Lei, por sua vez, introduz o "Programa Lixo Zero, Arquitetura Sustentável, Energia Renovável" e requer atividades das Secretarias Municipais (do Meio Ambiente; da Agricultura, Pesca e Abastecimento; da Cidadania e Desenvolvimento; da Fazenda; e, do Turismo), que deverão firmar convênios e parcerias e viabilizar cursos técnicos e tecnológicos referentes ao reaproveitamento do lixo e produção de arquiteturas ecologicamente corretas. A Lei dispõe, ainda, que essas Secretarias desenvolverão marketing sobre conscientização ambiental, ampliação da coleta seletiva de lixo, instalação de "eco-pontos" (locais de coleta seletiva), incentivarão a agricultura familiar no cultivo de plantas oleaginosas e garantirão a compra de tal colheita pelo Município, criarão incentivos fiscais à empresas, ONGs, Associações e Cooperativas que aderirem ao Programa, dentre outros. Ao final, igualmente impõe que o Executivo faça a regulamentação em 90 dias. Fica claro, portanto, que vincula a Administração a uma série de atividades, inclusive a benefícios fiscais, e não indica a fonte de custeio.

O que se verifica é que as Leis invocam idéias bem intencionadas (as crianças da rede pública de ensino devem ter aulas de reforço e acesso ao acervo cultural e ecológico; os atletas amadores devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



incentivados; é necessário expandir o uso do lixo reciclável, etc), deixando toda a execução e concretização a cargo do Executivo. Há vinculação da Administração Pública sem qualquer sinal de viabilidade material e financeira (desrespeito aos art. 25 e 176, da CE), lembrando que, sem dotação orçamentária, não há viabilidade nem sequer nos convênios e parcerias propostos.

Note-se que não há como entender que as leis se limitam a sugerir programas, diretrizes e atividades objetivas, porque a mera indicação de medidas esvazia a utilidade do ato normativo e porque, no caso, elas acabam efetivamente criando atribuições para os órgãos da Administração. Os diplomas questionados, apesar dos vetos, impõem obrigações, atividades e, conseqüentemente, despesas ao Poder Executivo, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Col. STF tem entendimento pacificado no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos públicos, ou seja, sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente" (ADI 2808 / RS, Min. GILMAR MENDES, DJ 17-11-2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 24
proc.

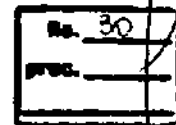
que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.* Precedentes. 4. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2329 / AL, Min. CARMEN LÚCIA, DJ 25-06-2010).

"O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.537/03, do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter imposto fixação de políticas de prestação de serviços públicos, para órgãos da Administração. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que *padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.* Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

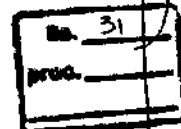
COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI nº 2.730/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje de 28/5/10).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.964/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANGUE EM FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988. Ação julgada procedente" (ADI nº 3.403/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 24/8/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a **Lei Municipal nº 3.537/03, do Rio de Janeiro**, obriga o Poder Executivo a seguir parâmetros a serem observados na formulação de suas políticas públicas de saúde, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua **Inconstitucionalidade**, que foi bem reconhecida pelo **Tribunal de origem**. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo" (AI 636413 / RJ, Min. DIAS TOFFOLI, DJ 08-04-2011).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

O Tribunal de origem ressaltou a circunstância de que a **Lei n. 2.933/99 do Município do Rio de Janeiro/RJ** criou obrigações para o Poder Executivo, ao dispor em seu art. 1º, Inc. I ao IX, o seguinte:

"Art. 1º O Poder Executivo adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materna que visem a: I – conhecer os índices de mortalidade materna no Município do Rio de Janeiro; II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-culturais e econômicos que influam nestes índices; III – pesquisar as principais causas de mortalidade materna; IV – assessorar as instituições próprias e conveniadas e particulares, responsáveis pelos serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna; V – realizar o rastreamento dos atestados de óbito de todas as mulheres com idade de dez a cinquenta e nove anos, ocorridos no Município do Rio de Janeiro; VI – investigar os óbitos por causas maternas e daqueles cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto; VII – analisar prontuários de assistência pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto; VIII – realizar entrevistas domiciliares com as famílias das falecidas; IX – promover estudo de novas técnicas de controle de mortalidade materna surgidas mundialmente".

Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re. 32
proc.

ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atecada' (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente' (ADIN 2.730, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26.5.2010 – grifos nossos).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 33
proc.

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.6.2010 - grifos nossos).'

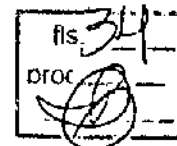
'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI 2.417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 - grifos nossos).

5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (RE 627255 / RJ, Min. CARMEN LÚCIA, DJ 24-08-2010).

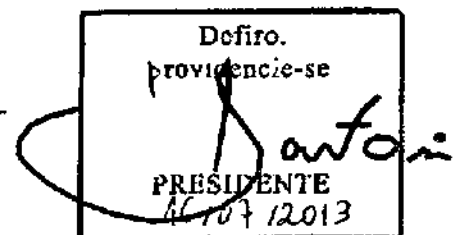
Ante ao exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3.401/2011, nº 3.406/2011, nº 3.410/2011 e nº 3.412/2011, do Município de Ubatuba.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



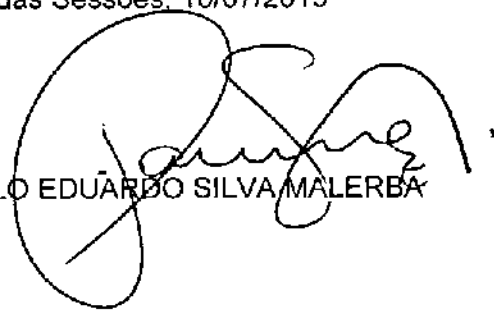
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00190

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.321, do Vereador PAULO MALERBA, que altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.321, de minha autoria, que altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

Sala das Sessões, 16/07/2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

PROJETO DE LEI Nº. 11.321

Juntadas:

fls. 02/09 em 20/06/13 (2) - fls 10/33, 28/6/13
fls 31 em 17/07/13 (2) 1

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11321/2013 **Data:** 28/06/2013 **Processo:** 67426
Assunto: Altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações.

Autor: PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	28/06/2013	Parecer 191	28/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	02/07/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	05/07/2013	IOM n.º 3.827	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
REQTO. PRES. 190 - PAULO MALERBA	16/07/2013	retirada - deferido	